



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 03/08/10

ITEM Nº 32

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

32 TC-001737/026/08

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Ézio Spera.

Advogado(s): Jorge Luiz Spera, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Edson Fernando Picolo de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-001737/126/08 e Expediente(s): TC-041245/026/09 e TC-016430/026/10.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata os autos das **contas anuais do Prefeito do Município de Assis, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Marília, que elaborou o relatório de fls.22/65 e resumiu as impropriedades às fls.66/68 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.* 72) para defesa, em especial sobre as falhas destacadas na conclusão, o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1 - Planejamento e Execução Física

1.1 - Lei Orçamentária Anual: previsão e abertura de créditos suplementares em percentual muito acima da inflação verificada em 2008;

Inexiste na legislação qualquer limite ao Administrador para abertura ou transposição de dotações orçamentárias.

1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias: Falta de elaboração dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarece que o Poder Executivo elaborou o Anexo de Riscos Fiscais e o encaminhou juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Legislativo. Contudo, por equívoco, a Câmara não o incluiu no Autógrafo.

2 - Renúncia de Receitas

2.1 - falta de cobrança decorrente da outorga de serviço público de transporte coletivo;

Providências já foram tomadas: lançamento dos débitos (exercício anterior e atual).

2.2 - ausência de contabilização do produto da arrecadação de imposto de renda retido na fonte pela Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, o que contraria o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal;

A Lei Municipal nº 4.990, de 17 de maio de 2007 autoriza o Município a conceder o produto da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte, por parte dos órgãos da Administração Indireta, a título de subvenção e, portanto, legal e possível sua vinculação quanto à forma de aplicação. Ademais, referida receita foi considerada pela Prefeitura para efeito de cálculo das aplicações, tanto no setor de Ensino como na área da Saúde.

2.1.6 - ROYALTIES: ausência de conta vinculada, o que enseja o desvio de finalidade;

Nega a existência de dolo ou má-fé. Ressalta que o fato nunca teria constituído objeto de recomendação. Contudo, assim que teve conhecimento providenciou a abertura de conta específica.

2.2 - Aplicação no Ensino:

2.2.1 - Movimentação de recursos do FUNDEB em banco privado;

Teve por objetivo facilitar o controle, tendo em vista a localização do banco Santander no paço municipal. Destaca que o numerário, então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponível, já retornou ao Banco do Brasil.

2.2.1.1 - efetuadas glosas pela auditoria sem comprometimento das aplicações mínimas no ensino global e no FUNDEB;

Apresentou novo quadro demonstrativo por discordar do entendimento quanto às glosas dos rendimentos financeiros do FUNDEB, da parcela relativa aos 60%, para o total dos gastos com o FUNDEB, o que altera a remuneração do magistério, de 63,26% para 64,87% e, inalterado o índice de 99,82%.

2.2.1.2 - Utilização de recursos do FUNDEF em despesas do FUNDEB, o que possibilita desvio de finalidade;

Deixou de ofertar justificativas

2.2.1.3 - Inexistência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

Informa a contratação de empresa especializada, o que comprova a tomada de providências para o saneamento do apontado. Notícia que se encontra em fase final a consolidação do projeto de plano de carreira e remuneração do magistério.

5 - Despesas com Saúde:

2.2.2 - Preenchimento incorreto do SIOPS;

As divergências dizem respeito às receitas repassadas pela União, no final do exercício de 2007 e contabilizadas em 2008. Entretanto, mesmo com as correções, cumpriu o limite constitucional de aplicação de recursos na saúde.

2.2.2.1 - Efetuada glosa pela auditoria sem comprometimento da aplicação mínima;

Expõe que este Tribunal considera, tanto na Saúde como no Ensino, os restos a pagar, quitados após 31 de janeiro do ano seguinte, desde que comprovada a existência de saldo em caixa. Assim, entende que o percentual deve ser retificado para 23,74%, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista a suficiência financeira.

2.2.2.2 - Composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com as determinações do Conselho Nacional de Saúde;

Comunica pretensão de rever lei municipal para regularização da composição do Conselho Municipal de Saúde.

2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta: ausência de registro contábil;

Por equívoco, o Departamento de Contabilidade deixou de registrar o saldo de precatório, no valor de R\$ 1.049.875,20, mas tal omissão não configura dolo ou má-fé dos responsáveis; ainda que tivesse sido providenciado o devido registro contábil, a situação econômica, financeira e patrimonial do órgão permaneceria satisfatória.

2.2.5.1 - Despesas sob o Regime de Adiantamento

- Período de aplicação anual, sem a devida formalização, o que contraria lei municipal;

Mesmo que de forma intempestiva, os valores não utilizados foram restituídos integralmente pelo responsável, sem a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.

- Comprovação de despesas com gêneros alimentícios por meio de cupons fiscais, sem acompanhamento de outros documentos, em prejuízo a regular liquidação;

Notícia adoção de providências para sanar omissões no tocante à descrição dos itens e identificação da Prefeitura.

2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: resultado apurado é divergente do apresentado no Balanço Patrimonial; inconsistência no aludido balanço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorre sobre os procedimentos adotados para conferência dos lançamentos para justificar a diferença (R\$ 288,81) apurada pela auditoria. Embora o Departamento de Contabilidade não a tenha localizado, acredita que pode decorrer da falta de familiarização com o Sistema Audesp. Assim, informa que tentará localizar a diferença e efetuar a retificação, ainda que o valor seja ínfimo.

2.3.2 - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: irregularidade que macula os resultados obtidos;

As justificativas relativas a este tópico encontram-se apresentadas no item 2.2.3.

2.3.2.2 - Evolução da Dívida: Aumento da dívida consolidada líquida;

3.1.2 - Transferência de Recursos - Concedidos: falhas na formalização de Termo de Parceria;

A realização de concurso de projetos para a escolha de OSCIP não é imperativa e não resulta de determinação legal, mas opção do Poder Público. Quanto à publicação parcial do extrato da execução física e financeira do Termo de Parceria (ausência dos custos de implementação do projeto), argumenta que os mesmos constavam na prestação de contas. Assim, face ao tempo decorrido e o necessário trabalho desenvolvido pela OSCIP, solicita que a falha seja objeto de recomendação.

4 - Licitações:

4.2 - Ausência de publicação dos editais de Tomadas de Preço em jornais de grande circulação no Estado;

Em razão da adoção do Pregão, a divulgação dos editais é realizada no Diário Oficial do Estado, quando for o caso, e sempre na Imprensa Oficial do Município de Assis, em jornal de grande circulação diária na região, na página de licitações do "site" do Município de Assis e no painel de licitações da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura. Destaca que a Lei nº 10.520/02 menciona jornal de grande circulação, e não faz em nenhum ponto a exigência de grande circulação no ESTADO, como no caso das modalidades tradicionais.

4.2.1 - Realização de despesas acima do limite legal, sem a formalização de licitação ou de processos de dispensa;

Esclarece que no contrato firmado entre a Fundação Cesgranrio e o Município consta expressamente que o ajuste teve amparo na dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. A dispensa de licitação para as despesas com show artístico (R\$ 15.000,00) possui respaldo no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93. Entende assim que ausência de processos não macula de forma grave os procedimentos adotados.

5.6 - Gerenciamento da Folha de Pagamento: ausência de formalização de licitação e de contrato para depósito de salário dos servidores municipais;

Efetivamente, o município firmou contratos com as instituições indicadas pelos funcionários (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal S/A, Nossa Caixa S/A e Banco Santander S/A) para efetivação de seus pagamentos, razão porque não foi realizado processo licitatório.

6 - Ordem Cronológica de Pagamentos: descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

Imputa o registro de "atraso no pagamento" aos credores que não compareceram nas datas aprazadas, muito embora o processo de pagamento já se encontrasse à disposição na Tesouraria.

7 - Pessoal:

7.1 - Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de funções de confiança;

Ainda que no exercício do cargo de confiança, o servidor não perde o seu cargo de origem. Por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imperativo legal, não é permitida a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública Municipal; e, no caso específico, os servidores estão sujeitos ao controle de ponto. Acresce que os pagamentos ocorreram para atendimento de necessidades urgentes e inadiáveis.

7.2 - Contratação de Agentes de Saneamento para exercer função de agentes de combate às endemias, o que contraria a Emenda Constitucional nº 51/06 e Lei Federal nº 11.350/06;

A matéria está sendo tratada em autos específicos (TC-1166/004/09). Assevera que as admissões foram precedidas de processo seletivo que obedeceram aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

7.1.3 - Cessão de servidores comissionados a outros órgãos públicos;

Salienta que da relação elaborada pela auditoria, apenas 2 são ocupantes de cargos em comissão. A cessão à Junta de Serviço Militar decorre de imposição legal. Esclarece que o Procon integra o Gabinete do Prefeito e, assim sendo, a funcionária não exerce cargo em comissão como cedida para outro órgão, mas sim com exercício junto ao próprio Gabinete.

16.4 - Pagamento de remuneração a servidores em valor superior ao teto municipal;

Contesta os valores apurados pela auditoria (duplicidade da 1ª parcela do 13º salário). Em apenso encaminha cópia das notificações encaminhadas aos servidores objetivando o ressarcimento dos valores pagos a maior.

7.3.1 - Regime Previdenciário: Pagamentos de benefícios previdenciários com recursos do Tesouro Municipal, os quais deveriam ser suportados pelo Regime Próprio de Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Instituto de Previdência ressarciu a importância paga indevidamente (R\$ 594.277,28), conforme guia da receita apensa.

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: manutenção de disponibilidades financeiras em instituições bancárias não oficiais;

Entende que as movimentações e aplicações financeiras estão de conformidade com o ordenamento jurídico, pois "Instituição Financeira Oficial" é toda e qualquer instituição financeira pública ou privada, devidamente autorizada a operar no mercado financeiro mediante atos específicos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

13 - Transparência da Gestão Fiscal

- Ausência de divulgação das peças de planejamento, além do parecer prévio do Tribunal de Contas e dos relatórios de gestão fiscal e execução orçamentária, na página eletrônica do município;
- Publicação extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;

Credita a falha aos problemas enfrentados pelo Departamento de Comunicação Municipal na modernização do sistema.

14 - Restrições de último ano de mandato:

14.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: infringência ao disposto no artigo 73, inciso VI, letra b, e inciso VII, da Lei 9.504/97;

Defende a regularidade das publicações. Atesta que em nenhuma delas consta o nome do Prefeito, símbolo de campanha, citação partidária ou outro indicativo de natureza eleitoral.

15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: desatendimento às Instruções 02/2008, e cumprimento parcial das recomendações do Tribunal.

As justificativas encontram-se nos respectivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

itens.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	26,04%
Magistério - Fundeb	63,26%
Aplicação dos recursos - Fundeb	99,82%
Despesas com Pessoal	49,13%
Aplicação na Saúde	23,60%
Superávit Orçamentário	5,99%

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes: TC-041245/026/09 e TC-016430/026/10.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2005 - TC 2619/026/05 - favorável
Exercício de 2006 - TC 3071/026/06 - favorável
Exercício de 2007 - TC 2208/026/07 - em trâmite

Assessoria Técnica (*fls.785/786*) atestou que o município aplicou no ensino 26,04% das receitas oriundas de impostos, deu atendimento ao artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e aplicou 99,82% dos recursos do FUNDEB em 2008.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica (*fls.788/789*), por entender que a situação das contas não mostra posição de desequilíbrio, opinou pela emissão de **parecer favorável.**

Igualmente, D. Chefia (*fls.790/793*) manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** aos presentes demonstrativos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001737/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	26,04%
Magistério - Fundeb	64,87%
Aplicação dos recursos - Fundeb	99,82%
Despesas com Pessoal	49,13%
Aplicação na Saúde	23,60%
Superávit Orçamentário	5,99%

A aplicação na saúde mereceu **23,60%** do produto da arrecadação de impostos (artigo 77 do ADCT) e as despesas com pessoal atingiram **49,13%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **26,04%** das receitas provenientes de impostos; dos recursos do FUNDEB, **64,87%** foram gastos no magistério cumprindo-se o inciso XII, do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Demais disso, o Executivo utilizou no exercício **99,82%** do total recebido e efetuou o empenhamento e pagamento da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Segundo a auditoria, o pagamento dos subsídios aos agentes políticos ocorreu de acordo com o correspondente ato de fixação, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

O relatório aponta ainda que o Executivo aplicou os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e observou as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme dados do laudo técnico (fls. 35/36), o município cumpriu a posição jurisprudencial desta Corte no tocante ao pagamento de precatórios. Contudo, destaca que o Balanço Patrimonial do exercício em exame (2008) não registrou a pendência relativa ao passivo judicial (R\$ 1.049.875,20).

Tal situação caracteriza ocultação do passivo e afronta aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil e contraria os artigos 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e 35, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 razão porque a Unidade Regional de Marília recomendará, mediante ofício, adoção de medidas para que falhas desta natureza não se repitam.

Quanto às restrições de último ano de mandato, constata-se que a municipalidade possuía disponibilidade financeira para quitar o saldo de restos a pagar existente em 31.12.08, em observância à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No tocante ao aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias (0,60%), a auditoria atesta que o crescimento nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2008 e, portanto, atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 5,99%, resultado financeiro positivo e aumento do saldo patrimonial¹, o que denota equilíbrio das contas.

Resultados	2007	2008	%
Financeiro	1.878.474,61	829.096,06	-55,86%
Econômico	7.608.392,49	12.338.772,84	62,17%
¹ Patrimonial	52.131.971,02	64.470.743,86	23,67%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme relatório de inspeção, foram pagos durante o período R\$ 545.779,77 (*quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove mil reais e setenta e sete centavos*) a título de horas extras para servidores ocupantes de cargos em confiança, os quais seriam indevidos, vez que referido benefício trabalhista se aplicaria tão-somente aos servidores públicos efetivos.

Contudo, diante das justificativas apresentadas e, especialmente, a cessação de tais dispêndios a partir de janeiro de 2009, deixo de propor a adoção de medidas reparadoras.

As justificativas revelaram-se ainda hábeis para afastar impugnações tratadas nos itens 4.2 - Ausência de publicação dos editais de Tomadas de Preço em jornais de grande circulação no Estado; 6 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*) e 7.3.1 - Regime Previdenciário.

E as anunciadas providências regularizadoras pertinentes aos itens 2.1 (*Renúncia de Receitas - Falta de Cobrança*); 2.1.6 (*Royalties*); 2.2.2.2 (*Composição do Conselho Municipal de Saúde*); 16.4 (*Remuneração a Servidores Acima do Teto*) deverão constituir objeto de exame pela auditoria, em próxima fiscalização no município.

Consigne-se, por oportuno, que já estão sendo tratados em processos específicos, nos termos das Instruções deste Tribunal, os recursos transferidos ao terceiro setor e as admissões de servidores por concurso e as contratações por tempo determinado.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico são de cunho formal e não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Marília,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mediante ofício, recomendará ao atual Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*); 2.1.1 (*Renúncia de Receitas*); 5 (*Despesas com Saúde*); 2.2.5.1 (*Despesas Sob o Regime de Adiantamento*); 2.3.1.1 (*Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro*); 4.2.1 (*Licitações - Ausência de Formalização dos Processos de Dispensa de Licitação*); 9 (*Tesouraria*); 13 (*Transparência da Gestão Fiscal*) e 15 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Assis, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM